

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14 *SEB*

63 TC-000495/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luiz Carlos Meneghetti e

Pedro Eliseu Filho (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas "software" integrado para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-02-08 e 13-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Luiz Corte, José Américo Lombardi, Valdemir Moreira de Matos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, julgou irregulares a licitação e o contrato¹ celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e a empresa CSM COMÉRCIO E SERVIÇO MUNICIPAL EM INFORMÁTICA LTDA., que objetivou o fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas integrados para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal, aplicando, ainda, multa de 200 (duzentas) UFESP ao responsável à época.

A decisão foi mantida em grau recursal pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 30-03-11, transitando em julgado em 25-04-11.

- **1.2** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:
- a) **Primeiro Termo Aditivo de 14-02-08** (fls. 450/451), que prorrogou a vigência contratual por 12 meses, pelo valor de

Contrato nº 39/07 de 15-02-07 (fls. 01/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 926.650,00; e

- b) **Segundo Termo Aditivo de 13-02-09** (fls. 461/462), que prorrogou a vigência contratual por 12 meses, pelo valor de R\$ 420.000,00.
- **1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 443 e 466).
- **1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 472/475), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos ajustes.
- **1.5** A **Assessoria Técnica** (fls. 477/478) propôs acionamento dos interessados.
- Regularmente notificados (fl. 479), o ex-Prefeito, **SR. PEDRO ELISEU FILHO**, (fls. 485/48) alegou que, ao iniciar seu mandato, constatou que o primeiro termo aditivo estava vencendo e, por não haver tempo hábil para realização de novo certame, optou pela prorrogação (2º Termo Aditivo), e a **Prefeitura Municipal de Araras** (fls. 490/542) argumentou que os termos aditivos foram celebrados antes do julgamento do contrato inicial, e que a atuação da Administração pautou-se na busca pela eficiência e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, sustentando a regularidade dos atos praticados.
- **1.7** Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica** (fl. 544/545) concluiu pela irregularidade dos ajustes.
- **1.8** A D. **Secretaria-Diretoria Geral** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

- **2.1** Os argumentos trazidos pela defesa não afastam os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.
- 2.2 A jurisprudência desta Corte² já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, consequentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que os instrumentos em exame são regulares porque celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos Aditivos em exame e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determino a adoção das medidas previstas no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

A título de exemplo, cito o TC-002144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.